SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109602 - SP (2026/0259836-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ADIB ABDOUNI
ADVOGADOS	:	ADIB ABDOUNI - SP262082
		ARTHUR SANTOS DE SOUZA - SP472335
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CALÚNIA E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e2e43095-710c-40dd-9c0d-a5cd050d4f38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109602 - SP (2026/0259836-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ADIB ABDOUNI
ADVOGADOS	:	ADIB ABDOUNI - SP262082
		ARTHUR SANTOS DE SOUZA - SP472335
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CALÚNIA E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADIB ABDOUNI contra decisão monocrática assim ementada (fl. 191):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PACIENTE EM LIBERDADE. PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega que a decisão monocrática deixou de analisar a profundidade e a urgência do manifesto constrangimento ilegal, amparado em fatos novos e documentados que desconstituem a base da condenação.

Sustenta, em síntese, a não ocorrência de supressão de instância, por se tratar de fato novo superveniente – nulidade da *Operação Vagatomia* e pedido de

Documento eletrônico VDA58811378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: ad71ce3a-8d7f-4f5b-9d67-c035587e08bd

arquivamento do inquérito correlato pelo Ministério Público Federal –, que não poderia ter sido analisado pelas instâncias ordinárias, sendo admissível a impetração originária para fazer cessar constrangimento ilegal derivado de quadro fático-jurídico alterado.

Defende a urgência e o risco concreto ao direito de ir e vir, pois a condenação criminal, ainda com pena restritiva de direitos, representa grave ameaça ao *status libertatis* e pode converter-se em privativa de liberdade, além de produzir efeitos imediatos e irreparáveis.

Argumenta a plausibilidade do direito e a flagrante ilegalidade, porque, reconhecida a nulidade das provas no âmbito federal e promovido o arquivamento por insuficiência de materialidade, não subsiste a premissa de imputação de fato falso com ciência da falsidade.

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão monocrática e deferir liminar para suspender imediatamente todos os efeitos da condenação até o julgamento final do *habeas corpus* pela Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento, pois suas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, estes motivos adotados no indeferimento liminar do *writ* (fls. 191/193):

> [...]
> O *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Ausente essa prova, não é possível apreciar o mérito da insurgência.
> No caso, a defesa não instruiu adequadamente os autos. Não há cópia da queixa-crime, nem da sentença. Também não há cópia do acórdão do Tribunal estadual que teria enfrentado as teses fundadas em fatos supervenientes – nulidades da *Operação Vagatomia* e arquivamento do inquérito federal.
> Não é possível que a defesa, não tendo alegado as nulidades ora suscitadas perante as instâncias ordinárias, venha diretamente ao Superior Tribunal de Justiça buscar que a matéria seja decidida.
> Ora, *admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem-se buscado coibir* (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).
> Com efeito, *segundo o entendimento desta Corte, "o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública" (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em*

Documento eletrônico VDA58811378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: ad71ce3a-8d7f-4f5b-9d67-c035587e08bd

21/6/2022, DJe 29/6/2022) – AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 11/4/2024.

Tampouco o Supremo Tribunal Federal admite o *habeas corpus* nessa circunstância de ausência de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte *a quo* quanto à tese defensiva suscitada apenas no *writ*. A propósito: HC n. 235.221-AgR, Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 9/2/2024; HC n. 236.138-AgR, Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 22/2/2024; HC n. 235.861-AgR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2024; e RHC n. 230.594-AgR, Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 23/2/2024.

A via eleita também não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório do processo principal para concluir pela absolvição do paciente. Além disso, após a prolação de sentença condenatória, julgamento da apelação, apreciação do agravo contra a inadmissão do recurso especial na origem, não tem o menor cabimento suscitar a tese de inépcia da inicial acusatória. Por todos, por exemplo, este julgado: AgRg no AREsp n. 1.226.961/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/6/2021.

Por fim, existem duas espécies de *habeas corpus*, o preventivo e o liberatório. O primeiro se destina a impedir que, diante de perigo iminente à liberdade de locomoção, a ilegalidade ou arbitrariedade venha a se concretizar. O segundo visa sanar o ato ilegal ou arbitrário que já tenha se efetivado, com a privação da liberdade do cidadão pela prisão em uma de suas formas. No caso, é inegável que o objeto desta petição não representa ofensa direta e imediata à liberdade de ir e vir. O paciente está em liberdade, não há notícia do trânsito em julgado da condenação e cuida-se de réu condenado ao cumprimento de pena em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, inexistindo notícia de imposição de pena substitutiva que tenha reduzido, de forma substancial, o seu direito ambulatorial.

Pelo exposto, **indefiro liminarmente** este *writ*.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficiente, no caso, a mera insistência na tese de que há fato novo capaz de alterar o resultado de sua condenação. Nesse aspecto, ressalte-se que a questão deve ser submetida previamente às instâncias ordinárias. E, aqui, o pedido de *habeas corpus* deve vir sempre acompanhado de prova pré-constituída.

Assim, **não conheço** deste agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58811378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: ad71ce3a-8d7f-4f5b-9d67-c035587e08bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.602 / SP

Número Registro: 2026/0259836-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10058238420208260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADIB ABDOUNI
ADVOGADOS : ADIB ABDOUNI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP262082
ARTHUR SANTOS DE SOUZA - SP472335
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADIB ABDOUNI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADIB ABDOUNI
ADVOGADOS : ADIB ABDOUNI - SP262082
ARTHUR SANTOS DE SOUZA - SP472335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:27
Código de Controle do Documento: 47b90b2f-da26-45ee-82b1-f2e859b0db60

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:27
Código de Controle do Documento: 47b90b2f-da26-45ee-82b1-f2e859b0db60